



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2908035 - PR (2025/0129391-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : REINALDO MARCELO DAS CHAGAS

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA - PR017662

AGRAVADO : ANTENOR GASPARELLI FILHO

ADVOGADOS : ANA PAULA EL- KHOURI DA MOTA - PR050361
SERGIO PAULO DA MOTA - PR007244

INTERES. : NELSON HILGENBERG JUNIOR

ADVOGADOS : ANTONIO FIDELIS - PR019759
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS - PR053532
CARLOS VINICIUS CHAMPE - PR064953
AUGUSTO CESAR DA SILVA MOREIRA - PR077129
DANIEL CACCAVELLA CARDOZO - PR083383

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE LOTES. DECISÃO *EXTRA PETITA*. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. NULIDADE CONTRATUAL POR AUSÊNCIA DE REGISTRO DO LOTEAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial.
2. Na origem, cuida-se de ação de rescisão contratual c/c perdas e danos relativa a compromisso de compra e venda de lotes de terras no entorno de represa, julgada improcedente em primeiro grau e mantida pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve julgamento *extra petita*; (ii) saber se a ausência de registro do loteamento na matrícula do imóvel, em afronta ao art. 37 da Lei n. 6.766/1979, acarreta nulidade de compromissos de compra e venda de imóveis em loteamento; (iii) definir se está comprovado o dissenso jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Consoante a orientação firmada nesta Corte, "não configura julgamento *ultra* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no REsp 1.829.793/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 21/10/2019, DJe de 23/10/2019). Incidência da Súmula 83/STJ.

5. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, configura deficiente fundamentação do recurso especial, de acordo com as súmulas 283 e 284/STF. Precedentes.

6. No caso em exame, a Corte local concluiu pela inexistência de prejuízo à ordem pública e a direitos de terceiros e, por conseguinte, não configuração da nulidade dos contratos entabulados. Rever tal compreensão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2908035 - PR (2025/0129391-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : REINALDO MARCELO DAS CHAGAS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA - PR017662
AGRAVADO : ANTENOR GASPARELLI FILHO
ADVOGADOS : ANA PAULA EL- KHOURI DA MOTA - PR050361
SERGIO PAULO DA MOTA - PR007244
INTERES. : NELSON HILGENBERG JUNIOR
ADVOGADOS : ANTONIO FIDELIS - PR019759
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS - PR053532
CARLOS VINICIUS CHAMPE - PR064953
AUGUSTO CESAR DA SILVA MOREIRA - PR077129
DANIEL CACCAVELLA CARDOZO - PR083383

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE LOTES. DECISÃO *EXTRA PETITA*. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ. NULIDADE CONTRATUAL POR AUSÊNCIA DE REGISTRO DO LOTEAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial.
2. Na origem, cuida-se de ação de rescisão contratual c/c perdas e danos relativa a compromisso de compra e venda de lotes de terras no entorno de represa, julgada improcedente em primeiro grau e mantida pelo Tribunal de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve julgamento *extra petita*; (ii) saber se a ausência de registro do loteamento na matrícula do imóvel, em afronta ao art. 37 da Lei n. 6.766/1979, acarreta nulidade de compromissos de compra e venda de imóveis em loteamento; (iii) definir se está comprovado o dissenso jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Consoante a orientação firmada nesta Corte, "não configura julgamento *ultra* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial" (AgInt no REsp 1.829.793/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 21/10/2019, DJe de 23/10/2019). Incidência da Súmula 83/STJ.

5. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, configura deficiente fundamentação do recurso especial, de acordo com as súmulas 283 e 284/STF. Precedentes.

6. No caso em exame, a Corte local concluiu pela inexistência de prejuízo à ordem pública e a direitos de terceiros e, por conseguinte, não configuração da nulidade dos contratos entabulados. Rever tal compreensão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

7. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno, interposto por REINALDO MARCELO DAS CHAGAS, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 2607-2614, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 2283, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C /C PERDAS E DANOS – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE LOTES DE TERRAS NO ENTORNO DA REPRESA CAPIVARA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE DESERÇÃO DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES – INOCORRÊNCIA – CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AOS AUTORES – IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE “EXTRA PETITA” – INOCORRÊNCIA – FUNDAMENTOS INTRINSECAMENTE LIGADOS COM A CAUSA DE PEDIR – PRETENSÃO RESCISÓRIA COM BASE NA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES A RESPEITO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E VENDA IRREGULAR – PROVA ORAL CONFIRMANDO QUE OS AUTORES FORAM DEVIDAMENTE CIENTIFICADOS DA ÁREA DE APP – PRESENÇA EVIDENTE DE MARCOS DA ÁREA ADQUIRIDA – ÁREA DE APP QUE NÃO INUTILIZA O BEM COMO CHÁCARA DE LAZER – PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO DO LOTEAMENTO NO REGISTRO DE IMÓVEIS – PRETENSÃO FORMALIZADA APÓS A REGULARIZAÇÃO DO LOTEAMENTO – OBSERVÂNCIA, NO CASO, DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS AUTORES – SENTENÇA MANTIDA, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO – HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS – APELAÇÕES CÍVEIS 01 E 02 CONHECIDAS E DESPROVIDAS.

Nas razões do recurso especial (fls. 2354-2390, e-STJ), o insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos artigos 141 e 492 do CPC; e ao artigo 37 da Lei n. 6766/1979. Sustentou, em síntese: **a)** violação ao princípio da congruência ou adstrição e sentença *extra petita* no tocante à conclusão, de ofício, de que a venda seria *ad corpus*, pois o contrato se trata de promessa de venda *ad mensuram* de uma área de 1.889,23 m², com todas as divisas e confrontações especificamente identificadas; **b)** que embora o acórdão tenha reconhecido que houve o descumprimento da obrigação do loteador de registrar o loteamento antes da venda, recusou-se a impor ao recorrido as consequências legais; **c)** que as edificações irregulares sobre a área de preservação permanente não teriam sido construídas se a área já estivesse delimitada quando da aquisição. Afirmou que o negócio jurídico de compra e venda é nulo, pois seu objeto é ilícito.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 2394-2464, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local inadmitiu o recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 2513-2557, e-STJ.

Apresentada contraminuta às fls. 2568-2592, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 2607-2614, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) incidência da Súmula 83/STJ, diante da não configuração de julgamento *extra petita*; b) ausência de combate aos fundamentos que se mostram suficientes para manter o *decisum* recorrido, bem como as razões recursais dissociadas do que ficou decidido pela Corte de origem demonstram deficiência na fundamentação do recurso, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF; c) necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar as conclusões do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; d) a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 2628-2666, e-STJ), no qual a parte agravante repisa os argumentos anteriormente utilizados no apelo nobre e lança argumentos a fim de combater a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ e das Súmulas 283 e 284 do STF.

Impugnação às fls. 2670-2674, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. A parte recorrente sustentou violação aos artigos 141 e 492 do CPC, sem razão quanto ao ponto.

O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de decisão *extra petita*, com os seguintes fundamentos (fl. 2289, e-STJ):

[...]

Sustentaram os Autores-apelantes a nulidade da sentença porque *extra petita*, por ter partido da premissa de que o contrato se qualificaria como compra e venda “*ad corpus*” (tese não suscitada na inicial) e, portanto, não estaria sujeita à indenização.

Contudo, sem razão.

Como se sabe, *extra petita* é a sentença que decide para além dos pedidos apontados na inicial pelo autor da ação, desrespeitando-se o princípio da congruência, o que autoriza o seu necessário decotamento, invalidando-se a parte que supera os limites do pedido.

No caso dos autos, confrontando-se a exordial, a contestação e a sentença objeto do recurso, observa-se que o julgador não extrapolou os limites da lide, pois os Autores embasaram seu pleito rescisório na impossibilidade de utilização de toda a área adquirida, diante da necessidade de observância e respeito à área de preservação permanente, que atinge percentual significativo dos lotes adquiridos, perdendo a finalidade para a qual se destinaria o imóvel (chácara de lazer).

Nesse contexto, fica claro que os limites da lide não foram ultrapassados, resumindo-se a decisão na simples análise da causa, com o reconhecimento de que o preço foi fixado pela totalidade do bem e não especificamente pela sua metragem, sendo, então, impertinente a discussão quanto à redução na metragem útil dos lotes. [grifou-se]

O princípio da congruência ou da adstrição determina que o magistrado deve decidir a lide dentro dos limites fixados pelas partes (arts. 141 e 492 do CPC).

Da leitura das razões recursais, verifica-se a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, a qual entende-se por decisão *extra* ou *ultra petita* aquela em que o julgador, ao apreciar o pedido, decide de forma diferente ou além do postulado pela parte.

Os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos *da mihi factum dabo tibi ius* (dá-me os fatos que te darei o direito) e *iura novit curia* (o juiz é quem conhece o direito).

Assim, o pedido da parte não corresponde apenas ao que foi requerido, como pretende fazer crer o recorrente, mas aquele que se extrai da interpretação lógico-sistemática do pedido como um todo.

Nessa ordem de ideias, infere-se que a instância ordinária, por meio da análise dos autos, deu solução adequada à controvérsia, sendo uma interpretação sistemática e contextualizada e não apenas literal, não configurando julgamento *extra petita*.

De fato, o Tribunal local se limitou a apreciar e julgar a matéria posta a sua apreciação, nos limites do pedido posto, razão pela qual não há se falar em decisão *extra petita*, no ponto, como pretende a parte insurgente.

O acórdão recorrido amolda-se ao entendimento desta Corte acerca do tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENTRE CAMINHÃO E MOTOCICLETA, COM RESULTADO MORTE. CONDENAÇÃO DO NOSOCÔMIO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AGRAVO INTERNO DO HOSPITAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **Consoante a orientação firmada nesta Corte, "não configura julgamento ultra ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial"** (AgInt no REsp 1.829.793/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 21/10/2019, DJe de 23/10/2019). 3. O Tribunal estadual reconheceu a legitimidade passiva do hospital para responder pelos danos morais suportados pelos pais da vítima, em virtude de conduta negligente do médico que a atendeu nas dependências do pronto socorro do nosocômio. Alterar o entendimento firmado na instância a quo demanda reexame do conteúdo fático-probatório da causa, o que se mostra inviável, na via eleita, em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.287.421/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 4/3/2021.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. LIMITAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS RAZÕES DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 283/STF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DOS BENS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 182/STJ (NCPC). NÃO PROVIMENTO. 1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. 2. **Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.** 3. Ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 283, do STF. 4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 5. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.843.966/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 11/2/2021.) [grifou-se]

Considerando que o acórdão do Tribunal local está em harmonia com o entendimento desta Corte, incide, à hipótese, o enunciado da Súmula 83 do STJ.

2. A Corte de origem concluiu pela inexistência de nulidade do contrato quanto a alegada afronta ao artigo 37 da Lei n. 6766/1979.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 2293-2294, e- STJ):

[...]

Com relação à alegação de nulidade do contrato por ausência de registro do loteamento na matrícula do imóvel, entendo que igualmente não têm razão os Autores.

Embora não ignoradas as disposições dos arts. 37 e 46, da Lei n. 6.766 /79, e o entendimento jurisprudencial com relação às consequências jurídicas pela ofensa desses dispositivos, na hipótese dos autos a pretensão de nulidade deve ser afastada. E isso por se vislumbrar, nitidamente, que os Autores estão buscando, a qualquer custo, ver anulado o contrato, assim o fazendo, entretanto e ocultamente, porque construíram obras irregulares nos lotes.

Note-se que, embora os compromissos de compra e venda tenham sido firmados em 2003 e 2004 (mov. 1.1, fls. 24/27) e que o loteamento tenha sido averbado na matrícula do imóvel somente em 2007, os Autores buscaram ver reconhecida a nulidade do contrato somente em 2009, quando, inclusive, já regularizado o registro do loteamento, de modo que esse vício, pelo conjunto probatório dos autos, não importou em qualquer prejuízo aos Autores.

Volta-se à lembrança a norma inserta no art. 422, do Código Civil, que impõe às partes lealdade e transparência durante a formação e a execução do contrato, além da dicção do art. 113, do Código Civil, que estabelece que os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé.

É por isso que os adquirentes, ao manifestarem sua vontade de adquirir os imóveis, assumiram os riscos inerentes à situação jurídica do bem, o que afasta a alegação de desconhecimento para invalidar o contrato.

Por fim, o princípio da função social do contrato, consagrado no art. 421, do Código Civil, reforça a necessidade de preservação dos negócios jurídicos válidos e eficazes, desde que não haja prejuízo à ordem pública ou a direitos de terceiros. Assim, considerando que os adquirentes tinham conhecimento da situação do imóvel e que ausente má-fé do vendedor, não há fundamento jurídico para a nulidade do contrato.

Os fundamentos do aresto hostilizado, quanto a inexistência de prejuízo e ofensa à boa-fé, suficientes para manutenção do *decisum* - no ponto -, não foram rebatidos nas razões do recurso especial.

Diante da deficiência na fundamentação recursal pela ausência de combate aos fundamentos que se mostram suficientes para manter o *decisum* recorrido, bem como as razões recursais dissociadas do que ficou decidido pela Corte de origem demonstram deficiência na fundamentação do recurso, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

Nesse mesmo sentido, transcreve-se os seguintes precedentes:

CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SFH. ACÓRDÃO FUNDADO NO CDC. NULIDADE DA CLÁUSULA. ART. 51, IV, DO CDC. ESPECIAL DISTANCIANDO-SE DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. TESE SUFICIENTE NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...] 3. **A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1507662 /PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO. DUPLICATA. RECEBIMENTO DE MERCADORIAS. MOTIVAÇÕES. FUNDAMENTO NÃO REFUTADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283 E 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...] 2. **A subsistência de fundamento inatado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, configura deficiente fundamentação do recurso especial, de acordo com as súmulas 283 e 284/STF.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1286749/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE COM (POSSE AD USUCAPIONEM). *ANIMUS DOMINI* FUNDAMENTOS DO ESPECIAL DISSOCIADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUMULAS 283 E 284 DO STF. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do *decisum*, tem incidência as Súmulas 283 e 284 do STF.** [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 699.369/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015) [grifou-se]

A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido e as razões recursais dissociadas do que ficou decidido pelo Tribunal de piso demonstram a deficiência de fundamentação do recurso, sendo inafastável o teor das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. Por sua vez, inadmissível o afastamento da Súmula 7/STJ, ao caso.

Tendo o Tribunal estadual concluído pela inexistência de prejuízo à ordem pública e a direitos de terceiros e, por conseguinte, não configuração da nulidade dos contratos entabulados, eventual reforma do acórdão recorrido para afastamento do que foi decidido pela Corte estadual, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, o que é vedado na instância extraordinária, o que impede o trânsito do apelo extremo, diante do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

A propósito, a título meramente exemplificativo:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS IMPERTINENTES. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO SURPRESA. AUSÊNCIA. MEMORIAIS FINAIS. INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA. [...] 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). [...] 8. De acordo com a jurisprudência do STJ, a mera ausência de intimação para apresentação de memoriais finais, por si só,

não gera nulidade. É necessária a prova de prejuízo efetivo e concreto à parte que alega a nulidade, pois, em nosso ordenamento jurídico, vigoram os princípios da *pas de nullité sans grief* e da instrumentalidade das formas. 9. No caso, a parte não se desincumbiu do ônus de indicar claramente os prejuízos advindos da falta de intimação para apresentar as alegações finais, o que impõe a rejeição da nulidade. Ademais, sem incorrer na vedação da Súmula n. 7/STJ, não há como averiguar, em recurso especial, a existência de prejuízos concretos à agravante, decorrentes da ausência de intimação para apresentar os memoriais finais, anulando, desse modo, a sentença. 10. "A incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa" (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018). 11. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.480.468/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o teor da Súmula 7 do STJ.

4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais. 2. O reexame de fatos e provas não é possível na via especial, devido ao óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. **A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.** 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1423333/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. [...] 3. **"A incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal"** (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1363571/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019) [grifou-se]

Dessa forma, descabida a análise do dissídio jurisprudencial.

5. No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

6. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.908.035 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0129391-4

Número de Origem:

00005763620258160053 00005876520258160053 00008522920098160053 5763620258160053
576362025816005300005876520258160053 5876520258160053 8522920098160053

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON HILGENBERG JUNIOR

ADVOGADOS : ANTONIO FIDELIS - PR019759

GUILHERME FAUSTINO FIDELIS - PR053532

CARLOS VINICIUS CHAMPE - PR064953

AUGUSTO CESAR DA SILVA MOREIRA - PR077129

DANIEL CACCAVELLA CARDOZO - PR083383

AGRAVANTE : REINALDO MARCELO DAS CHAGAS

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA - PR017662

AGRAVADO : ANTENOR GASPARELLI FILHO

ADVOGADOS : ANA PAULA EL- KHOURI DA MOTA - PR050361

SERGIO PAULO DA MOTA - PR007244

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REINALDO MARCELO DAS CHAGAS

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BUSTO DE SOUZA - PR017662

AGRAVADO : ANTENOR GASPARELLI FILHO

ADVOGADOS : ANA PAULA EL- KHOURI DA MOTA - PR050361

SERGIO PAULO DA MOTA - PR007244

INTERES. : NELSON HILGENBERG JUNIOR

ADVOGADOS : ANTONIO FIDELIS - PR019759
GUILHERME FAUSTINO FIDELIS - PR053532
CARLOS VINICIUS CHAMPE - PR064953
AUGUSTO CESAR DA SILVA MOREIRA - PR077129
DANIEL CACCAVELLA CARDOZO - PR083383

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026